



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ALICE CHARLIENE NUNES DA SILVA
JACQUELINE MARIA GONÇALVES DA SILVA

**O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E A EFETIVIDADE DA LEI
12.764 DE 2012 NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**

PARAUAPEBAS

2024



ALICE CHARLIENE NUNES DA SILVA
JACQUELINE MARIA GONÇALVES DA SILVA

**O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E A EFETIVIDADE DA
LEI 12.764 DE 2012 NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito como requisito parcial para a aprovação na disciplina de TCC2.
Prof. Orientador(a): Wyderlannyan Aguiar

PARAUAPEBAS

2024

ALICE CHARLIENE NUNES DA SILVA
JACQUELINE MARIA GONÇALVES DA SILVA

**O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E A EFETIVIDADE DA LEI
12.764 DE 2012 NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito como requisito parcial para a aprovação na disciplina de TCC2.
Prof. Orientador(a): Wyderlannyan Aguiar

Aprovado em: 13/06/2024.



Prof. Wyderlannyan Aguiar
Orientadora

Banca Examinadora



Prof. Mateus Jeruel Fernandes catão
FADESA



Prof. Maicon Rodrigo Tauchert
FADESA

Data de depósito do trabalho de conclusão ____/____/____

Assim como um diamante precisa ser lapidado para brilhar, uma pessoa com autismo merece e deve ser acolhida, cuidada e estimulada a se desenvolver.
Ana Beatriz Barbosa Silva.

RESUMO

O TEA é um distúrbio caracterizado pela alteração das funções do neuro desenvolvimento do indivíduo, interferindo na capacidade de comunicação, linguagem, interação social e comportamento. Mesmo assim, o diagnóstico precoce permite o desenvolvimento de estímulos para independência e qualidade de vida das crianças. Para isso, o Sistema Único de Saúde (SUS) conta com uma rede de apoio e assistência a pacientes com essa condição. As pessoas com TEA (transtorno do espectro autista) possuem os mesmos direitos fundamentais garantido a todos pela constituição de 1988, e, por conseguinte, os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990). Sabe-se que o TEA, afeta o comportamento do indivíduo, sendo que os primeiros sinais podem ser notados em bebês de poucos meses, daí a importância de priorizar e atender as suas necessidades especiais mais breve possível buscando resguardar a essas pessoas a integração social por meio de instituição de leis que garantam seus interesses coletivos ou difusos. O objetivo é discutir as políticas públicas aplicadas na educação infantil no município de Parauapebas em relação aos alunos com diagnóstico do transtorno do espectro autista-TEA, avaliando como tem sido abordado por meio das instituições educacionais a capacitação dos profissionais que estão diretamente designados para o acompanhamento e desenvolvimento dos alunos com TEA, uma vez que o nosso ordenamento jurídico com um todo estabelece a tutela desses direitos, através da lei federal nº 12.764 de 2012 e a lei municipal nº 5.235 de 2023. A metodologia aplicada é a qualitativa, onde busca-se analisar os aspectos subjetivos utilizando-se as técnicas de pesquisas documental e bibliográfica, que serão essenciais para a construção da discussão do tema e analisar as dificuldades enfrentadas, apontando a importância do acompanhamento de uma equipe multifuncional especializada em crianças com diagnóstico do TEA, afim de compreender que a inclusão educacional das crianças diagnosticadas é de extrema importância para o desenvolvimento tanto pessoal, profissional e familiar.

Palavras-chave: Autismo. Inclusão. Educação. Básica. Legislações. Efetividade.

ABSTRACT

ASD is a disorder characterized by changes in the individual's neurodevelopmental functions, interfering with the ability to communicate, language, social interaction and behavior. Even so, early diagnosis allows the development of stimuli for children's independence and quality of life. To this end, the Unified Health System (SUS) has a support and assistance network for patients with this condition.

People with ASD (autism spectrum disorder) have the same fundamental rights guaranteed to everyone by the 1988 constitution, and, consequently, the rights established in the Child and Adolescent Statute (law 8,069/1990). It is known that ASD affects the individual's behavior, and the first signs can be noticed in babies as young as a few months old, hence the importance of prioritizing and meeting their special needs as soon as possible, seeking to protect these people's social integration through means of establishing laws that guarantee their collective or diffuse interests. The objective is to discuss the public policies applied in early childhood education in the municipality of Parauapebas in relation to students diagnosed with autism spectrum disorder-ASD, evaluating how the training of professionals who are directly designated for monitoring has been approached through educational institutions. and development of students with ASD, since our legal system as a whole establishes the protection of these rights, through federal law No. 12,764 of 2012 and municipal law No. 5,235 of 2023. The methodology applied is qualitative, where The aim is to analyze the subjective aspects using documental and bibliographical research techniques, which will be essential for the construction of the discussion of the topic and analyze the difficulties faced, pointing out the importance of monitoring a multifunctional team specialized in children diagnosed with ASD. , in order to understand that the educational inclusion of diagnosed children is extremely important for their personal, professional and family development.

Palavras-chave: Autism. Inclusion. Basic. Education. Legislation. Effectiveness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2. OBJETIVOS	10
2.1. Objetivo Geral	10
2.2. Objetivos Específicos	10
3. COMPREENDENDO O AUTISMO	11
3.1. O autismo sob os aspectos clínicos, do diagnóstico e o ambiente familiar	11
3.2. Da pessoa autista no ambiente escolar.....	13
3.3. A capacidade civil da pessoa com autismo e a lei de inclusão da pessoa com deficiência.....	16
4. LEGISLAÇÃO E O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA	19
4.1. Considerações sobre legislação Federal.....	19
4.2. Legislação municipal.....	26
5. A EFETIVIDADE DA LEI 12.764/2012 À LUZ DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PARAUAPEBAS	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º assegura que todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção natural, desta forma, entende-se que a proteção dos direitos básicos como o da igualdade abrange a todos os indivíduos inseridos na sociedade. Ainda no mesmo artigo, subsiste a dualidade entre a igualdade material e formal, onde a igualdade material consiste em tratar os desiguais na medida da sua desigualdade, surgindo a equidade e por este motivo a observância da importância da aplicabilidade da lei 12.764 na educação básica no município de Parauapebas, dado que, similarmemente possui suas leis municipais quanto as pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista.

O autismo tem se tornado uma pauta de discussão cada vez mais relevante em nossa sociedade contemporânea. O aumento no número de diagnósticos e a promulgação de legislações voltadas à proteção desses indivíduos evidenciam a importância desta temática. Desta forma, como estão sendo aplicadas as leis relacionadas à inclusão de alunos com autismo na educação básica do município de Parauapebas e de que maneira os direitos desses alunos estão sendo garantidos?

A inserção dos autistas no âmbito escolar é um direito social previsto no artigo 6º da CF/88, portanto é importante que leis como a Berenice Piana possuam sua devida eficiência, a fim de garantir que as pessoas autistas usufruam plenamente do exercício dos seus direitos.

Por conseguinte, a análise do presente estudo é relevante, uma vez que visa estabelecer um panorama de como as leis federais e municipais têm sido aplicadas em Parauapebas no que se refere à inclusão social dos alunos diagnosticados com autismo. Uma vez que a educação inclusiva vai além da alfabetização, leitura, escrita ou assimilação de conteúdos, visa facilitar o desenvolvimento social e intelectual desses discentes para que possam exercer plenamente sua cidadania.

A temática abordada neste trabalho, relacionada aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem conquistado crescente visibilidade na sociedade, tornando-se uma área profissional com grande potencial de destaque para aqueles que atuam no campo jurídico e estão engajados na defesa desses direitos sociais.

É fundamental que os profissionais que lidam com o direito em suas diversas formas estejam atualizados sobre as leis e diretrizes relacionadas ao Transtorno do

Espectro Autista (TEA), e que demonstrem sensibilidade para as necessidades e desafios enfrentados por aqueles que vivem com esse transtorno. Ao trabalharem na proteção e promoção dos direitos das pessoas com TEA, os advogados, por exemplo, desempenham um papel essencial na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa para todos.

A metodologia aplicada neste trabalho foi a abordagem qualitativa que busca uma análise subjetiva dos fenômenos sociais, sendo necessário um estudo amplo do objeto de pesquisa, que neste trabalho é buscar a análise da efetividade da lei 12.764/2012 na educação básica do município de Parauapebas.

Para tanto, fizemos uso da pesquisa documental, da pesquisa bibliográfica onde realizamos o levantamento de todas as legislações de âmbito municipal referente ao autismo e as regulamentações do poder executivo sobre a implantação das normas estabelecidas da lei 12.764/12. Ainda, fizemos a análise estatística em sites oficiais quanto número de alunos matriculados na educação especial, número de professores capacitados como também dos acompanhantes especializados.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo Geral

Expor e analisar as principais políticas públicas locais voltadas para o acolhimento de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com foco na educação básica, buscando compreender sua eficácia e impacto na promoção da inclusão e no desenvolvimento desses indivíduos

2.2. Objetivos Específicos

- I. Compreender o autismo sobre os aspectos legais, abrangendo os aspectos clínicos e sociais;
- II. Analisar as normas federais e a sua regulamentação no âmbito do município de Parauapebas;
- III. Verificar a implementação da Lei 12.764/2012 na educação básica do município de Parauapebas, conforme preconiza os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

3. COMPREENDENDO O AUTISMO

3.1.1. O AUTISMO SOB OS ASPECTOS CLÍNICOS, DO DIAGNÓSTICO E O AMBIENTE FAMILIAR

O autismo foi mencionado clinicamente pelo psiquiatra Leo Kanner, em 1943 na sua obra “Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo”, publicada na revista *nervous child*, onde descreve casos de crianças com comportamentos de isolamento social, com fixação em movimentos de repetição e deficiência de linguagem. Descreve, “O distúrbio fundamental mais surpreendente, “patognômico”, é a incapacidade dessas crianças de estabelecer relações de maneira normal com as pessoas e situações desde o princípio de suas vidas” (p. 242). Dentro deste contexto, surgiram diversos estudos sobre o que é o Autismo. (KANNER, 1943)

Por conseguinte, o desenvolvimento dos estudos e pesquisas sobre autismo teve grande influência dos movimentos sociais e político como diz Whitman:

Em termos mais gerais, a área do autismo foi profundamente influenciada por movimentos sociais, ativismo político e pesquisas nas áreas de retardo mental e deficiências do desenvolvimento, durante as décadas de 1950, 1960 e 1970. Neste ponto da história, houve uma preocupação crescente nos Estados Unidos de que não estava sendo feito o bastante para ajudar crianças com deficiências. WHITMAN (2015, pág. 44).

O Psiquiatra Kanner associou em seus estudos o autismo com a personalidade dos pais, sendo o problema central afetivo-relacional e por décadas a ciência compreendeu este sendo o principal estudo. Porém na década de 70, o psiquiatra Michel Rutter fundamentou o autismo ao mais próximo do que conhecemos atualmente, deixando de ser visto como psicose infantil e passando a ser visto como um Transtorno do Desenvolvimento de viés Cognitivo Cerebral. Essa alteração foi um marco no Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais (DSM III) e corroborou para a “derrubada” do estigma social do que é o autismo e como deve ser tratado. (RUTTER, 1979)

Através destes estudos e do que é definido atualmente pela ciência, para o diagnóstico do autismo é necessário possuir algumas características específicas. Segundo o Manual DSM-V, o transtorno do espectro autista é marcado por uma deficiência persistente na comunicação, por graus de comprometimento no comportamento social, interações, linguagem e aprendizado. Seu diagnóstico requer

a presença de padrões restritivos e repetidos de interesse na realização de atividades, podendo haver variáveis quanto aos níveis de funcionamento intelectual.

De acordo com Khoury et. al. (2014) em 2013 a quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5 foi publicada incluindo mudanças expressivas nos critérios diagnósticos de autismo e adotando o termo TEA como categoria diagnóstica e agrupou quatro categorias: Transtorno Autista, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno de Asperger e Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação que agora estão no mesmo espectro autista.

Os sintomas do TEA podem ser percebidos na primeira infância, têm características neurobiológicas que é o campo de estudo do sistema nervoso e cerebral e característica genética uma vez que existe a carga hereditária que dar surgimento ao autismo.

É importante destacar como o DSM-5 classifica os níveis de gravidade do Transtorno do Espectro Autista (TEA), dependendo do grau de suporte necessário pelo indivíduo afetado: nível um, considerado autismo leve; nível dois, considerado autismo moderado; e nível três, considerado autismo severo.

A Sociedade Brasileira de Pediatria, em seu manual de orientação de abril de 2019, esclarece que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem origem nos primeiros anos de vida, mas sua trajetória inicial não é uniforme. Em algumas crianças, os sintomas são aparentes logo após o nascimento. Na maioria dos casos, no entanto, os sintomas do TEA só são consistentemente identificados entre os 12 e 24 meses de idade.

Citam ainda os sinais sugestivos no primeiro ano de vida: perder habilidades já adquiridas, como balbúcio ou gesto dêitico de alcançar, contato ocular ou sorriso social; não se voltar para sons, ruídos e vozes no ambiente; não apresentar sorriso social; baixo contato ocular e deficiência no olhar sustentado; baixa atenção à face humana (preferência por objetos); demonstrar maior interesse por objetos do que por pessoas; não seguir objetos e pessoas próximos em movimento; apresentar pouca ou nenhuma vocalização; não aceitar o toque; não responder ao nome; baixa frequência de sorriso e reciprocidade social, bem como restrito engajamento social (pouca iniciativa e baixa disponibilidade de resposta); interesses não usuais, como fixação em estímulos sensório-viso-motores; incômodo incomum com sons altos; distúrbio de

sono moderado ou grave; irritabilidade no colo e pouca responsividade no momento da amamentação.

Ao receber o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), o primeiro impacto recai sobre a primeira instituição social em que a criança está inserida: a família. Caberá a ela conduzir o processo de adaptação, o qual se depara com barreiras impostas pelas características específicas do TEA, que interferem diretamente nos processos de aprendizagem e interações sociais. Essas dificuldades se tornam mais evidentes quando a criança é inserida em uma outra instituição social: a escola.

É evidente a importância do diagnóstico e intervenção precoces no Transtorno do Espectro Autista (TEA). No entanto, diversos obstáculos podem impedir essa descoberta. Entre eles, está a dificuldade do seio familiar em aceitar a possibilidade do TEA, o que muitas vezes posterga a procura por ajuda médica. Logo, o diagnóstico tardio poderá afetar o desenvolvimento das crianças até mesmo no âmbito escolar a qual será inserida.

3.2. DA PESSOA AUTISTA NO AMBIENTE ESCOLAR

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem conquistado cada vez mais destaque, não apenas no âmbito da comunidade científica, que se empenha em compreender e aprimorar a qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com essa condição, mas também na sociedade como um todo. Este fenômeno se reflete até mesmo nas produções cinematográficas e televisivas, que têm dado protagonismo a personagens com TEA.

Tal representação não apenas demonstra as possibilidades de sucesso profissional para indivíduos com TEA, mas também destaca as dificuldades e os preconceitos enfrentados por eles.

O ambiente escolar frequentemente representa o ponto inicial de interação social para muitas crianças, marcando seu ingresso além dos limites familiares. Nesse contexto, elas não apenas adquirem habilidades acadêmicas, como também aprendem a interagir com os outros indivíduos. No entanto, quando se trata da inclusão e do desenvolvimento adequado de alunos autistas, enfrentamos uma série de desafios de cunho pedagógico e social.

Conforme o relatório de monitoramento do autismo e deficiências do desenvolvimento do Centro de Controle de Doenças e Prevenção (CDC) dos Estados Unidos, publicado em março de 2023, uma em cada trinta e seis crianças aos oito anos de idade é diagnosticada com autismo. Esse dado expressivo suscita diversas reflexões sobre o avanço desse transtorno e quais são as intervenções mais eficazes.

A idade mencionada corresponde ao período de plena idade escolar, o que ressalta a importância da inclusão de aperfeiçoamento na formação continuada dos profissionais das redes de ensino, especialmente no que diz respeito ao autismo e outros transtornos mentais.

É essencial que tenhamos profissionais capacitados e habilitados para promover uma educação inclusiva para crianças autistas e, simultaneamente, estimular nas demais crianças uma consciência e compreensão sobre a condição de seus colegas. Consoante a temática sobre a função pedagógica do professor e seu papel na inclusão social do portador de TEA temos:

Acredita-se que a noção de “aceitação do aluno”, por parte do professor, parece depender de vários fatores, tais como: a sua formação, as políticas de inclusão, a concepção de deficiência e de autismo que possui e, também, do tipo de relação que se propõe a estabelecer com o aluno: se com os seus “sintomas” ou com a criança que constitui este aluno (BOSSA E SANINI, 2021, pag. 75)

Podemos salientar que a grande dificuldade das escolas quanto ao acolhimento e suporte adequado ao aluno autista é proporcionar um acompanhamento individualizado que nada tem a ver com a parte ensino-pedagógica, mas sim na intermediação e na correção de condutas que tendem a dificultar a interação social como também na correção de comportamentos estereotipados como falta de contato visual, padrões repetitivos.

As dificuldades relativas ao acolhimento de alunos autistas não se limitam apenas às instituições de ensino públicas, mas também abrangem as escolas particulares. Em casos de alunos autistas com necessidades de suporte de nível 2 e 3, é necessário dispor de um cuidador especial para atender às demandas do estudante.

No entanto, os pais muitas vezes encontram obstáculos, pois esse custo adicional nem sempre pode ser eficientemente suprido pelas escolas. Vale ressaltar que a legislação proíbe expressamente a cobrança de taxas adicionais para o cuidado de crianças com autismo, tanto em escolas públicas quanto em privadas, conforme estabelecido pela Lei nº 13.146 de 2015.

Isso se deve ao fato de que a educação é um direito social garantido pela Constituição, assim como o direito à vida, não apenas em seu aspecto físico, mas também no sentido de assegurar uma vida plena, garantindo a dignidade e a igualdade material.

Uma das figuras importantes dentro espaço escolar é o professor, este por estar mais próximo do cotidiano escolar tem a complexa missão de estabelecer um convívio inclusivo na sala de aula colocando o autista não como uma vítima, mas um sujeito de direito e que tem toda possibilidade, desde que devidamente estimulado para que se desenvolva da melhor forma possível, logicamente é evidente que é necessário uma conjunto de estímulos para que isso ocorra, citamos o psicológico, o terapêutico, uso de medicamentos, enfim deve haver uma interdisciplinaridade de intervenção.

Em um cenário ideal, cada aluno autista deveria dispor de um cuidador individualizado, habilitado em terapia ABA (Applied Behavior Analysis), cujo foco reside no ensino de habilidades e no auxílio ao autista no enfrentamento de situações desafiadoras, incluindo episódios de agressão e autoagressão.

A ABA, sigla para Análise do Comportamento Aplicada, é recomendada inclusive pela Organização Mundial da Saúde (OMS). No entanto, o que observamos na prática são escolas que, em muitos casos, carecem de qualquer tipo de suporte ou que, mesmo dispondo de cuidadores especiais, não oferecem um acompanhamento individualizado.

Estes profissionais frequentemente se veem divididos entre atender duas, três ou mais crianças que necessitam de atenção especial. Vale ressaltar que além do autismo, há outros transtornos e doenças que também demandam acompanhamento especializado.

É evidente que é impraticável para instituições, sejam elas públicas ou privadas, atenderem individualmente cada aluno autista, demandando a contratação de profissionais graduados. No entanto, existe a possibilidade da figura do estagiário, que pode ser oriundo tanto de cursos na área da educação quanto da psicologia. Esses estagiários têm o potencial de suprir essa demanda, desde que recebam cursos de qualificação específicos, possibilitando assim um acompanhamento individualizado para os estudantes com Transtorno do Espectro Autista. Dessa forma, não sobrecarregam as instituições, que enfrentam esse como principal obstáculo.

Por conseguinte, a colaboração entre diversos profissionais, como o professor, o tutor individualizado, os pais, o terapeuta e o pediatra, torna-se essencial para a construção de um trabalho em equipe. É fundamental que todos esses envolvidos estejam alinhados e atuem de maneira coordenada, visando a um objetivo comum: proporcionar um ambiente propício para o desenvolvimento do indivíduo autista. Isso envolve condicioná-lo a comportamentos esperados, estimulá-lo a interagir socialmente e trabalhar os comportamentos repetitivos que podem afetar sua qualidade de vida.

3.3. A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM AUTISMO E A LEI DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Desde de 2012, através da Lei nº 12.764 no seu § 2º determina que a pessoa com o transtorno do espectro autista é considerada pessoa deficiente para todos os efeitos legais. O Estatuto da Pessoa com Deficiência trás uma definição legal onde considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É possível perceber o quão amplo é a diversidade de deficiências que pode ser acometida a um indivíduo, o entendimento sobre a deficiência sofreu diversas evoluções buscando uma forma de conceituar e definir essa condição, Ribas (pg. 14, 2016) aponta essa questão

“Em 1981, quando a ONU o estabeleceu como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, a organização Mundial da Saúde lançou um documento afirmando que poderia haver pessoas com impedimento, deficiência ou incapacidade. Por esta classificação, o impedimento dizia respeito a uma alteração psicológica, fisiológica ou anatômica em um órgão ou estrutura do corpo humano. A deficiência estava ligada a possíveis sequelas que restringiriam a execução de uma atividade. A incapacidade se reportava aos obstáculos encontrados pelas pessoas com deficiência em sua interação com a sociedade, levando-se em conta a idade, sexo, fatores sociais e culturais.”

O Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania divulgou a informação que a população com deficiência no Brasil esta estimada em mais de 18 milhões de pessoas acima dos 02 (dois) anos de idade, isso representa 8,9% da população brasileira é um número expressivo e que chama mais ainda a atenção para o ativismo em relação a esta causa, na busca para que as leis sejam de fato aplicadas e tenham seus objetivos

alcançado, que em resumo é proporcionar as pessoas com deficiência uma vida digna e que as barreiras sociais sejam mitigadas a fim de proporcionar uma sociedade mais justa, igualitária e equânime.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi estabelecido após muita luta e longos debates, incluindo a Declaração de Salamanca em 1994, a Carta para o Terceiro Milênio em 1993, a Declaração Internacional de Montreal em 2001 e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência pela ONU em 2006, todos eventos de escala internacional visando redimensionar a visão das sociedades sobre a pessoa com deficiência e formas de inclusão social. Coaduna nesse pensamento Tomasevinius Filho (2021, pg. 45)

“O objetivo desses militantes era abordar a deficiência para além das perspectivas médica e religiosa, e, por isso, passaram a requerer do Estado a efetivação de políticas públicas e a garantia de equiparação de oportunidades e direitos essenciais. De forma simultânea, as pessoas com deficiência buscavam a autonomia para conduzir o próprio percurso de vida. As pessoas com deficiência física e visual contribuíram, de forma expressiva, para os avanços no campo da visibilidade dos direitos da pessoa com deficiência.”

No Brasil, o Estatuto trouxe mudanças de paradigma sobre o pleno exercício da vida civil, revogando artigos que limitavam as pessoas com deficiência de praticarem atos civis sem a presença de um assistente ou representante legal, ainda que pudessem expressar suas vontades. O Código Civil brasileiro de 2002 expressa em seu artigo 1º que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, e em seguida, afirma em seu artigo 2º que a personalidade civil é dada ao indivíduo desde a sua concepção.

A personalidade civil se confunde com o conceito de capacidade, não há existência humana que não seja dotada de capacidade de direito, a personalidade é adquirida ao nascer com vida sendo reservada ao nascituro alguns direitos pertinentes, e ela se refere a aptidão do indivíduo para adquirir direitos e obrigações. (FARIAS, 2019)

Segundo a doutrina brasileira majoritária, a personalidade jurídica e a capacidade civil não são a mesma coisa, porém se completam. Segundo o doutrinador civilista Carlos Roberto Gonçalves, a Capacidade Civil é dividida entre a Capacidade de direitos (que pode ser limitada) e a de fato ou exercício (plena). Portanto, todos ao nascerem possuem a Capacidade de Direitos sem qualquer distinção, trata-se da capacidade de gozo ou de direito ou a de aquisição de direitos. No entanto, antes da vigência da Lei nº 13.146/15, denominada Lei de Inclusão Brasileira da Pessoa Com

Deficiência, as pessoas com deficiência, como os autistas, eram consideradas incapazes, ou seja, não exerciam seus direitos e deveres de forma plena na ordem civil. (BRASIL, GONÇALVES; 2015, 2022)

O Código Civil de 2002 estabelecia em seus artigos 3º e 4º que eram absolutamente incapazes e relativamente incapazes, pessoas com deficiência mental, excepcionais ou sem desenvolvimento mental completo. Porém, com a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, os incisos destes artigos que dispunham deste texto foram revogados, pois a Lei de Inclusão Brasileira estabelece em seu artigo 6º que, a deficiência não afeta a plena Capacidade Civil da pessoa para constituir atos civis, como: casar-se, reproduzir, decidir o número de filhos, obter planejamento familiar, conservar sua fertilidade, obter convivência familiar e poder exercer a adoção.

Por conseguinte, a revogação dos incisos limitantes com a criação do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, foi um marco para a vida das pessoas com deficiência, pois foram retiradas da posição de vulnerabilidade e discriminação.

A Lei nº 13.146/15, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, não só alterou textos legais como também agregou dentro de uma única norma diversos direitos inerentes a pessoa com deficiência, assim como o direito educação inclusiva em todos os níveis de aprendizado, visto que, a educação básica juntamente com o apoio familiar e o acesso a saúde, deve facilitar o processo de desenvolvimento desta criança, para poder alcançar a fase adulta de forma digna e humana, e então irá exercer seus direitos e deveres relativos a Capacidade Civil dentro de uma sociedade igualitária, endossamos o pensamento de Leite (2019, pag. 46) que

“A limitação funcional em si não “incapacita” o indivíduo e sim a associação de uma característica do corpo humano com o ambiente inserido. É a própria sociedade que tira a capacidade do ser humano com suas barreiras e obstáculos, ou com a ausência de apoios”.

Mediante ao exposto, podemos entender que a inclusão da pessoa com o transtorno do espectro autista permeia todo um campo teórico, processos legislativos, políticas internacionais de proteção à pessoa com deficiência, visando estabelecer que esses indivíduos não sejam prejudicados pela dinâmica social do preconceito, mas que sejam respeitados e impulsionados a ter uma vida plena, com acesso a oportunidades e direitos equiparados aos de todos os membros de uma sociedade.

4. LEGISLAÇÃO E O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

4.1. Considerações sobre legislação Federal

Os direitos humanos são universais, significa que são aplicados de forma igual a todas as pessoas. Todo ser humano possui direitos naturais, que são anuídos em tratados internacionais como na Declaração Universal dos direitos humanos promulgada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, sendo inalienáveis por natureza, não podendo ser tirados ou negociados. Este conjunto de direitos ao serem reconhecidos por um Estado em uma Constituição específica, passa a ter denominação de direitos fundamentais. Esses direitos, portanto, assegura a pessoa com Transtorno do Espectro autista dentro do Estado democrático de direito, a obtenção dos seus direitos garantidos de forma justa e humana. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

A Constituição Federal brasileira assegura a todos direitos fundamentais e sociais, direitos protetivos indispensáveis, a fim de garantir o mínimo necessário para que o indivíduo exista de forma digna dentro da sociedade. De acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana no art 1º, III da CF/88 todo cidadão brasileiro possui direitos básicos, sendo: saúde, liberdade, igualdade, educação, segurança, trabalho. A Constituição determina conforme o princípio da igualdade no art 5º que todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção natural, desta forma tutela a proteção aos portadores do Transtorno do Espectro Autista dentro de suas particularidades conforme preconiza o art 1º, § 1º, II e III da lei 12.764/12. (BRASIL; 1988, 2012)

No Brasil a educação é um direito social segundo o art 6º da CF/88, devendo seguir previsão constitucional conforme o Art. 205 da Carta Magna: “A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovido e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988)

Os direitos sociais são aqueles que visam a tutelar os direitos mínimos à sociedade, a educação trata-se de um direito social previsto no art 6º da Constituição Federal. Portanto o indivíduo não pode abrir mão deste direito. A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional regulamenta e reafirma o que está na Carta Magna, divide a educação em básica e superior, pública

e privada, sendo a responsabilidade da União, Estados e Municípios a educação básica. (BRASIL 1988, 1996)

A emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009 reafirma o que está disposto no inciso II da Constituição Federal em seu artigo 208 e garante: “Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.” (BRASIL, 1988)

A Carta Magna além de estabelecer a proteção às pessoas com transtorno do espectro autista como o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência (art. 208, inciso II), também tutela a reserva de cargos e empregos públicos (art. 37, inciso VIII), cuidados com a saúde e assistência pública (art. 23, inciso II), proibição de qualquer discriminação quanto ao salário e ao mercado de trabalho (art. 7, inciso XXXI) e proteção e integração social às pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV). (BRASIL, 1988)

A equidade no âmbito da educação, adentra as necessidades do atendimento especializado às pessoas com deficiência, isto seria a aplicabilidade do que está escrito na Constituição Federal, trata-se de dar as pessoas autistas o que elas precisam para que tenham acesso as mesmas oportunidades, tratar os “desiguais” dentro de suas respectivas “desigualdades”. (RAWLS, 2003)

O direito dos autistas possui sua primeira tutela na Constituição, todavia é importante destacar a existência das Leis Federais e Municipais que abrangem políticas especializadas no autismo.

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência no dia 13 de dezembro de 2006, com o objetivo de assegurar a garantia do pleno exercício dos direitos e a dignidade dessas pessoas. No ano de 2009 o texto da Convenção foi promulgado no Brasil através do decreto 6.949, que consiste em suas definições, conforme o art 2º: “Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.” (BRASIL, 2006)

A Convenção possui como um dos seus princípios norteadores, o princípio da igualdade de oportunidades, que é acolher as pessoas com deficiência, inseri-las na sociedade, nas instituições educacionais e conseqüentemente no mercado de

trabalho, isso é inclusão. Baseando-se na Convenção foi observado pelo poder legislativo brasileiro, a necessidade de uma lei de inclusão específica, desta forma, obtivemos a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência conforme está previsto em seu art. 1º parágrafo único. (BRASIL, 2015)

A Lei 13.146/2015 é intitulada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência teve seu primeiro texto redigido no ano 2000 pelo Deputado Federal Paulo Paim, porém ao chegar no Senado reapresentou a proposta e foi sancionada somente em 2015, ou seja, após 15 anos, entrou em vigor no ano de 2016. A lei foi um divisor de águas para a vida das pessoas com deficiência no Brasil, pois seus textos redigem a respeito da acessibilidade e da não discriminação. (BRASIL, 2015)

Está previsto nesta lei em seu Art. 4º: “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Este texto redigido da lei reforça o que está escrito na Constituição Federal de 1988 no art 5º, ressalta o objetivo da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, busca inibir a discriminação e busca garantir o direito a educação básica de todas as pessoas com deficiência, incluindo desta forma, as pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista.

Um fato importante que constitui um marco na educação inclusiva no Brasil está previsto no art. 27º, § 1º, que menciona a obrigatoriedade das instituições educacionais privadas quanto a inclusão, seguindo intrinsecamente o que está previsto nesta lei, sem a atribuição de valores adicionais nas mensalidades, matrículas ou anuidades de qualquer natureza, a fim de garantir a igualdade dos alunos e acesso à educação de qualidade, outro fato é que as escolas não podem escolher quais alunos irão ou não matricular, pois isso fere o requisito da não discriminação. (BRASIL, 2015)

No art. 2º, § 2º, nos seguintes incisos diz:

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os

níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

O texto deste artigo considera para a aplicação desta lei a inserção destes profissionais qualificados e especializados em educação especial para o apoio aos docentes dentro das instituições de educação, com o propósito de obterem um acompanhamento específico atendendo suas necessidades no âmbito escolar. (BRASIL, 2016)

Está previsto no artigo 28 da lei 13.146/2015 que o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida e o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.

A finalidade da lei não é somente garantir o acesso a matrícula desses alunos, mas a permanência destes no sistema educacional, para que tenham acesso desde a educação básica, a uma educação de qualidade com acessibilidade que destruam as barreiras no processo de aprendizagem, promovendo qualidade de vida e de fato a inclusão social.

A lei 12.764/12 nomeada como Lei Berenice Piana, institui A Política Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para a sua persecução, teve iniciativa popular através de uma mãe que buscava compreender os comportamentos do seu filho, que até então não havia sido diagnosticado clinicamente pela falta de profissionais qualificados na época. Dayan uma criança autista, teve que enfrentar muitos desafios no âmbito escolar, Berenice ao perceber que o filho não evoluía sua alfabetização, tampouco seu convívio social, mudou o garoto de escola várias vezes até encontrar um ambiente onde fosse devidamente acolhido. (AUTISMO E REALIDADE, 2020)

Mesmo com o acolhimento de uma única instituição educacional, era pouco, visto que além de Dayan existiam muitas outras crianças passando pela mesma situação, foi então que Berenice estudou por conta própria sobre autismo e conseguiu que seu filho fosse diagnosticado corretamente.

Dentro da própria lei é observada que a questão do diagnóstico precoce se tornou relevante, pois quanto mais cedo os tratamentos adequados iniciarem, melhor será para o desenvolvimento da criança, visto que o diagnóstico possibilita entender como lidar com as características comportamentais da pessoa com TEA.

A Constituição não cita de forma específica os direitos das pessoas com TEA, abrange às pessoas com deficiência. No Estatuto da pessoa com deficiência, artigo 2º diz: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Continua no Parágrafo Primeiro:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
 I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
 II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
 III - a limitação no desempenho de atividades; e
 IV - A restrição de participação.

Portanto foi instituída conforme o Art. 1º, § 2º da lei 12.764/12 que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada com deficiência para todos os efeitos legais.” (BRASIL; 2015, 2012)

No artigo 1º § 2, inciso I e II da supracitada lei é estabelecido que pessoas com TEA são aquelas diagnosticadas clinicamente com alguns sintomas, como: “deficiência persistente e ciclicamente significativa da comunicação, da interação social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.” (BRASIL, 2012)

Na referida Lei, no artigo 2º diz que são diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: O estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (BRASIL, 1990, 2012)

Desde a educação básica os indivíduos são preparados pela escola para que ao chegar na maioridade sejam inseridos no mercado de trabalho, neste percurso mesmo com cursos profissionalizantes, diplomas, capacitação e um nível de comunicação mais aguçado, ainda assim as pessoas encontram dificuldades para adentrarem no mercado de trabalho. Dentro desta perspectivas é válido analisar que para as pessoas diagnosticadas com TEA, este processo pode tornar-se ainda mais

difícil se não forem estimuladas e observadas suas particularidades conforme mencionadas no artigo, seja pela falta de preparo ou pelo próprio preconceito da sociedade.

Para Cunha (2015, p.101) A inclusão dos autistas vai além da aprendizagem, leitura, futura profissão e êxito no mercado de trabalho que são de suma importância para a qualidade de vida das pessoas com TEA, mas está para o desenvolvimento do seu potencial humano, a capacidade de construir seu futuro, compreender a diversidade e a escola é o início deste processo de emancipação. (CUNHA, 2015, p.101)

A lei criada é específica, torna os autistas reconhecidos como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais e cita de forma direta aos TEA acesso à educação e ao ensino profissionalizante.

Segundo Nascimento (2016, p. 24):

Para que a qualidade de vida das pessoas com TEA se realize de forma eficaz alguns fatores precisam ser considerados. Dentre os fatores encontram-se: direito a lazer, saúde, trabalho, educação, esporte, dentre outros, fazendo com que a inclusão dessas pessoas aconteça e seus direitos possam ser respeitados. A inclusão social contribui excepcionalmente para que a qualidade de vida aumente e se efetive de forma ideal.

Neste contexto, o acesso a educação não significa somente matricular a criança e sim em proporcionar educação de qualidade, garantir a alfabetização, assimilação dos conteúdos, interação social e desenvolvimento pessoal, desta forma, será possível proporcionar o estímulo ao mercado de trabalho da pessoa autista, visto que, terá base educacional bem instruída e capacitação para exercer suas funções dentro da profissão escolhida. O acesso à educação de qualidade e a inserção ao mercado de trabalho dos autistas andam juntos, visto que, a escola prepara o caminho para que o destino seja almejado. (NASCIMENTO, 2016, p. 24)

Ainda na Lei Berenice Piana se estabelece no artigo 2º, inciso VII: “O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;” (BRASIL, 2012).

Segundo BRASIL (2015, P. 44) “O processo diagnóstico deve ser conduzido por uma equipe multidisciplinar que possa estar com a pessoa ou a criança em situações distintas: atendimentos individuais, atendimentos à família, atividades livres e espaços grupais”.

O atendimento especializado trata-se da instituição educacional obter além dos professores, cuidadores especializados no transtorno do espectro autista conforme previsto no parágrafo único do artigo 3 da lei 12.764/12 ou seja, alguém para cuidar diretamente da criança com TEA, acompanhá-la nas refeições, no desenvolvimento das atividades e ajudá-la quanto as interações sociais com as outras crianças. Para que haja este tipo de profissional nas escolas é necessário que o Estado proporcione esse incentivo, isto pode ser dado através de cursos de capacitação para a formação destes profissionais. (BRASIL, 2016)

Reforçando o conceito do atendimento especializado, segundo a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (2007, p.10):

O atendimento educacional especializado tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas. As atividades desenvolvidas no atendimento educacional especializado diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo substitutivas à escolarização. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela. (2007, p.10)

Diante disto, o cuidador especializado não substitui o professor, é um serviço que visa complementar a atuação do docente, deve ser inserido na proposta pedagógica escolar, afim de oferecer condições para o desenvolvimento escolar da criança. O cuidador possui o papel de acompanhar a rotina diária para amenizar as dificuldades enfrentadas no processo de aprendizagem. (BRASIL, 2007)

A equidade no âmbito da educação, adentra as necessidades deste atendimento especializado às pessoas com TEA, isto seria enfim a aplicabilidade do que está escrito na Constituição Federal, trata-se de dar as pessoas autistas o que elas precisam para que tenham acesso as mesmas oportunidades, tratar os “desiguais” dentro de suas respectivas “desigualdades”.

Quanto aos pais e responsáveis, a mãe de Dayan, Berenice Piana teve iniciativa de entender a situação e diagnóstico de seu filho, pleiteou por seus direitos e buscou ajuda, porém mediante a desigualdade social nem todos possuem acesso à informação ou meios viáveis para conseguir ajuda, por isso a importância da aplicabilidade desta lei, para que as pessoas com TEA além da educação inclusiva, sejam amparadas com acesso às ações e serviços de saúde, afim de que recebam o

diagnóstico e orientação governamental de como devem lidar com as necessidades dos seus tutelados.

4.2. Legislação Municipal

Mediante ao que está disposto na Constituição e na legislação federal, em destaque à Lei 12.764/12, observa-se que houve avanço significativo quanto às questões dos direitos das pessoas autistas no Brasil, no presente estudo a análise é sobre a aplicabilidade das leis em relação à educação básica no município de Parauapebas, haja vista, que possui suas próprias leis municipais, afim de reforçar ainda mais que os objetivos presentes na teoria de todas essas leis estejam na prática e no dia-a-dia.

A Lei federal 12.764/12 é regulamentada pelo decreto 8.368/14 do poder executivo federal. Não há determinação expressa de qual seria a formação acadêmica quanto ao acompanhante especializado, portanto há uma livre interpretação quanto a contratação deste profissional, porém a lei afirma que deve ser especializado no TEA conforme constitui o artigo 3º, parágrafo único da Lei Berenice Piana. A legislação também dá acesso a serviços de saúde conforme a necessidade da criança, com atendimento realizado por profissionais do campo da saúde que fazem parte do atendimento multiprofissional previsto no artigo 3º, III a. (BRASIL, 2012)

A manutenção dos profissionais do atendimento especializado nas instituições de ensino públicas e particulares gera custos que em nenhuma hipótese deve ser cobrado dos pais ou responsáveis segundo o artigo 28, § 1º da Lei 13.146/15. Portanto nas instituições particulares o aluno deve pagar somente o correspondente à mensalidade comum, sem acréscimos pela obtenção do atendimento especializado. Conforme está previsto na Constituição Federal em seu artigo 227, é dever do Estado promover educação e saúde, portanto cabe ao Estado junto ao município arcar com essas despesas, além do que para ser um acompanhante especializado é necessário obter cursos e especializações voltadas para a área.

Dentro desta perspectivas, o município de Parauapebas criou a lei nº 5.235/23 que dispõe sobre o programa de capacitação de cuidadores de pessoas com transtorno do espectro autistas no município. Quanto a importância da capacitação dos profissionais da educação Silva (2017, pág. 19) destaca que

“A formação dos professores é um aspecto que merece destaque. Muitos deles (assim como muitos futuros professores) ficam inseguros diante da possibilidade de receber um aluno com necessidades educacionais especiais

na sua classe, pois não se sentem preparados para lidar com essas crianças e adolescentes... Além disso, ainda há poucas oportunidades de capacitação, dificultando o preenchimento da lacuna deixada pelo currículo do ensino de graduação na formação dos professores”.

A lei municipal n^o 5.235/23 foi criada no contexto da necessidade de profissionais qualificados como cuidadores para a educação básica de pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). O objetivo desta Lei promover através de ações socioeducativas a participação do profissional cuidador no desenvolvimento da pessoa autista, de modo que, estabelece no art. 2^o, incisos I, II e III, por meio do município, a promoção de palestras, debates com profissionais públicos capacitados, eventos que voltem seu conteúdo para a saúde pública e educação das pessoas com TEA, bem como, a divulgação de cursos de capacitação disponibilizados de forma gratuita.

Logo, faz-se necessário a implantação desses cursos por meio da prefeitura municipal, e a divulgação intensiva para que mais profissionais sejam alcançados. Compreende-se a qualificação através dos cursos gratuitos, promove o acesso à educação e capacitação profissional dos que almejam ser cuidadores, pois diante da desigualdade social, muitos profissionais não possuem condições financeiras de arcar com as despesas dos cursos. (PARAUAPEBAS, 2023)

No âmbito da saúde sobre o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista, a câmara municipal de Parauapebas sancionou a Lei nº 5.210/23 que cria o programa municipal de descoberta precoce do TEA, a fim de que pais e responsáveis não passem pelos mesmos problemas que Berenice Piana vivenciou no passado por falta de apoio e de um diagnóstico correto.

Conforme o art. 2^o o Programa Municipal de Descoberta Precoce de Sinais de Autismo consiste “na aplicação do teste escala M-CHAT, em crianças entre 16 e 36 meses de idade, conforme recomendação da Sociedade Brasileira de Pediatria.” (PARAUAPEBAS, 2023). Assim, sobre a faixa etária mencionada no artigo segundo da referida lei, Caminha (2016, pág. 27) aponta que

“O TEA pode se manifestar já nos primeiros meses de vida ou se apresentar após período inicial de desenvolvimento aparentemente normal seguido por regressão do desenvolvimento (autismo regressivo), o que ocorre em cerca de 30% dos casos diagnosticados. Nas crianças muito jovens, antes dos 3 anos, em geral, não é possível estabelecer o diagnóstico de TEA; todavia, em boa parte dos casos, poderão ser identificados sinais compatíveis com essas condições que, quando identificados, justificam o início do atendimento que deverá ser mantido até que os sinais e sintomas suspeitos desapareçam ou, então, prosseguir, caso fique evidente que um TEA está realmente presente.

De acordo com o art. 3º o teste deve ser feito na unidade básica de saúde onde o responsável pela criança possui cadastro, podendo ser feito através das visitas pelos agentes de saúde da família. (PARAUAPEBAS, 2023)

O art. 5º determina que no momento da realização do teste os pais ou responsáveis serão informados da probabilidade de a criança obter algum grau do TEA, podendo ser de baixo risco, de 0 a 02, risco moderado 03 a 07 e risco elevado de 08 a 20. Ao serem diagnosticadas, a família deverá ser informada pelo médico responsável a fim de seja orientada a procurar serviços de neurologia para que a criança receba os devidos atendimentos. (PARAUAPEBAS, 2023)

Conforme o artigo 6º da Lei 5.210/23 que institui o Programa Municipal de Descoberta Precoce de Sinais de Autismo, a Secretaria Municipal de Saúde deve possuir a quantidade em relação aos números de pessoas portadoras de TEA no município, com a finalidade de que sejam devidamente assistidas pelo poder público. (PARAUAPEBAS, 2023)

Algumas pessoas portadoras de TEA podem apresentar defesas sensoriais às modalidades táteis como sensibilidade ao toque, à luz e aos principalmente aos sons, podendo obter a hipersensibilidade auditiva, isso significa que podem sentir desconforto para mais (hipersensíveis) ou para menos (hipossensíveis) ao serem expostas a sons altos ou barulhos inesperados, como de sirenes, fogos de artifício e campainhas. Além de ser desconfortável, pode causar ainda mais o isolamento social da criança autista e até mesmo desencadear fobias.

Visando a qualidade de vida das pessoas autistas no âmbito escolar, a Câmara Municipal de Parauapebas aprovou a Lei 5.242/23, a qual determina a substituição gradativa dos sinais sonoros tipo alarmes ou sirenes nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incomodo sensorial aos alunos portadores do TEA. (PARAUAPEBAS, 2023)

O art. 1º da lei determina que os sinais sonoros podem ser substituídos por sinais musicais adequados e que o descumprimento desencadeia em multa para o infrator. A existência e aplicabilidade de leis como esta, coloca em prática o que está disposto na Constituição e na lei 12.764/12 a respeito da igualdade que significa promover às pessoas portadoras de deficiência a inclusão social, para que sejam de fato acolhidas em todas as instituições sociais, principalmente no lugar onde sua vida social inicia; nas instituições de ensino básico. (PARAUAPEBAS, 2023)

A implementação das leis mencionadas são uma conquista importante para o município de Parauapebas, pois demonstra que o poder público busca melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência. Logo, a aplicação destas leis municipais voltadas para a obtenção de direitos das pessoas autistas, também educam a própria sociedade quanto a importância da igualdade, capacitismo, não discriminação e respeito as pessoas portadoras de TEA.

Sendo assim, no município de Parauapebas no âmbito do poder legislativo percebe-se uma produção de legislação voltada a proteção da pessoa autista abundante, permeando diversos aspectos que envolve tanto a parte educacional, como de saúde e proteção. Cabe ao poder executivo regulamentar e fazer aplicar no município as disposições estabelecidas tanto na esfera federal quanto a municipal, devendo a sociedade como um todo cobrar e fiscalizar a aplicabilidade da lei, seja de forma direta através de ações judiciais ou indireta através dos seus representantes eleitos a vereança que não só tem a função de legislar como também de fiscalizar o poder executivo.

5. A EFETIVIDADE DA LEI 12.764/2012 À LUZ DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PARAUAPEBAS

Antes de averiguar a eficácia da lei 12.764/12 na educação básica do município de Parauapebas, faz-se necessário a compreensão do que é eficácia Jurídica e eficácia social, conceitos fundamentais para compreender os efeitos que as leis produzem mediante a sociedade. Dentro do Direito entende-se como eficácia jurídica, conforme George Salomão Leite:

A Eficácia jurídica consiste na aptidão da norma produzir efeitos jurídicos quando invocada sua aplicação perante a autoridade competente. Por sua vez a eficácia social diz respeito a espontaneidade dos indivíduos em agir conforme o disposto na norma. Assim, é possível afirmar que toda norma jurídica é juridicamente eficaz, embora possa não ser socialmente eficaz. (pág. 25)

Logo, a eficácia jurídica trata-se da capacidade de uma norma produzir seus efeitos em relação ao seu conteúdo, é a possibilidade de sua aplicação, é o fato de existir determinada lei. Por sua vez, podendo anular as normas anteriores, como por exemplo, a revogação dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro, através da lei

13.146/15, o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, tratando da matéria de Capacidade Civil. De forma simples, eficácia jurídica é o fato de uma lei estar em vigor.

Em contrapartida, a Eficácia Social, trata-se dos efeitos produzidos pela norma no meio social. É a norma obter força jurídica para produzir efeitos dentro da realidade social dos indivíduos, ou seja, é a adequação da norma ajustada dentro da realidade e necessidade dos grupos sociais.

Segundo pontua Jacques Chevalier:

A norma jurídica tem a obrigação de ser “eficaz”: a norma jurídica já não vale por si mesma, mas unicamente na medida em que concorre para a realização de fins mais vastos, que a ultrapassam para a concretização de “programas” aos serviços das quais se encontra; por fim, a norma jurídica não poderá ser apreciada isoladamente, mas em função da sua inserção em “sequências de ação” de que é apenas um elemento. Toda a norma se encontra integrada conjunto mais vasto, formado por uma constelação de decisões que encaixam umas nas outras, e estão ligadas entre si. Assim, a racionalização da produção jurídica inscreve-se num movimento mais geral de racionalização de políticas públicas, não sendo mais do que sua tradução e concretização.

Desta forma, entende-se que a eficácia social está atrelada a aplicação de fato do que designa a lei, ou seja, não se trata apenas do que está positivado ou no “papel”, mas é a efetivação dos direitos na prática em um conjunto de ações que possibilitem que os direitos sejam alcançados. Não basta somente que a lei determine que as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista tenham uma gama de direitos quanto a educação, é necessário que Estado promova políticas públicas dentro da realidade social dessas pessoas para a efetividade desses direitos.

Sobre a eficácia da lei 12.764 de 2012 precisamos estabelecer alguns conceitos importantes, pois esta lei trouxe uma gama de direitos as pessoas com o transtorno do espectro autista e dentre esses, o acesso à educação, e aliado a isso, o decreto federal nº 8.368 de 2014 no seu artigo 4º diz que:

“É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior”.

Nesse sentido, a educação básica consiste de acordo com a LDB (Lei 9.394/96) na pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, compreendida na faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. Portanto, a educação básica abrange toda a fase de maior desenvolvimento cognitivo de um indivíduo, desde a

alfabetização até próximo o atingimento da maior idade. Segundo o artigo 22 da supracitada lei “a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”.

Diante do tema central deste trabalho, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, não basta apenas garantir o acesso à educação, mas também assegurar que esta atenda às particularidades que o autista necessita para que possa desenvolver-se da melhor forma possível. Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 8368/14, artigo 3º, Parágrafo Único estabelece que em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.

Em seguida é previsto no artigo 4º:

Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 12.764, de 2012.

É evidente que ao depender do grau de suporte do autista há necessidade que ele seja a todo momento acompanhado de um acompanhante especializado e preparado para atender as suas necessidades e que haja um alinhamento com os pais, professores, terapeutas, médicos bem como os demais profissionais que realizam a avaliação multiprofissional garantida no artigo 3º, III b, da Lei 12.764/12. O objetivo da avaliação multiprofissional e do acompanhamento especializado é de compreender os comportamentos e necessidades, a fim de desenvolver um programa de intervenção adequado, para que se promova o maior grau de desenvolvimento inter-relacional, cognitivo e intelectual. (VIDAL; MOREIRA; BRASIL, 2009, 2012)

No que tange ao direito de atendimento especializado, reforça-se a importância do diagnóstico precoce e da Lei nº 5.210/23 supramencionada, que cria o programa municipal de descoberta precoce do TEA no Município de Parauapebas, visto que, a criança diagnosticada, ao ser inserida na educação básica, os pais podem no momento da matrícula solicitar o requerimento administrativo para a obtenção de um cuidador especializado, podendo entregar para a secretária juntamente com os laudos médicos, assegurados pelo artigo 3º da lei 12.764/12 e artigo 4º do Decreto 8.368/14. (BRASIL, 2012; 2014)

A lei n.º 5.277/2023 é um marco importante de proteção dos direitos da pessoa com TEA e seu artigo 7º dos incisos I ao IV, prevê respectivamente, a garantia da educação da pessoa com TEA, a capacitação dos profissionais que atuam nas escolas municipais em relação ao acolhimento e inclusão, com o objetivo de identificar os comportamentos que possuem indícios de autismo, para que assim sejam encaminhados para o atendimento da equipe multidisciplinar.

Prevê ainda a garantia do suporte escolar complementar especializado, bem como, a estrutura da escola e adaptações de material adequado as necessidades educacionais destes alunos. Ainda garante acesso a educação dos alunos do EJA, jovens e adultos que possuem TEA e não foram devidamente assistidos e escolarizados na educação infantil. (PARAUPEBAS, 2023)

Por conseguinte, temos garantido na Lei federal nº 12.764/12, como diretriz, o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis. Trazendo essa diretriz para nossa área de estudo, na cidade de Parauapebas podemos observar que o parlamento é bem estimulado e consciente sobre as questões que envolvem o autismo considerando diversas leis que garantem e protegem os autistas.

Assim, em 2023 foi aprovada a lei nº 5.235 que dispõe de forma mais específica sobre a capacitação dos profissionais da educação onde instituiu o Programa de Capacitação de Cuidadores de Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no município de Parauapebas tendo como objetivo promover a participação dos cuidadores em eventos, cursos, palestras com intuito de prepara-los e atualiza-los sobre esta atividade tão nobre de acompanhante especializado e individualizado.

Espera-se que o que está estabelecido em lei é o que de fato ocorre, sendo assim, analisaremos como de fato está sendo desenvolvido no município de Parauapebas essa formação e capacitação dos profissionais da rede pública municipal de ensino.

Percebe-se que a preocupação com a qualidade de vida e de desenvolvimento do autista diante da quantidade de leis que disciplinam a temática e o artigo 7º além de prever formação adequada aos cuidadores, também traz a capacitação de todos os profissionais que atuam nas escolas para que possam ser aliados no processo de diagnóstico precoce.

Compreende-se que a importância de uma capacitação específica e voltada ao autismo se justifica pelas dificuldades de sociabilização que estes possuem como também as particularidades que cada autista possui, visto que segundo Bernier, não se tem um padrão quanto as necessidades que cada espectro apresenta, alguns necessitam de mais suporte enquanto outros de forma menos incisiva e é por isso que profissionais capacitados são imprescindíveis nesse suporte e acompanhamento para que se atinja como resultado a melhor da qualidade de vida como também uma regressão no nível de suporte que a criança apresenta. (2021, pág. 12)

O ambiente escolar, por si só, já traz para qualquer criança um ambiente de descobertas e dificuldades e isso para a pessoa com TEA pode ser ainda mais desafiador por estar em constante contato com outras pessoas e crianças através de uma nova rotina, tudo isso pode trazer mais inquietações e assim, um acompanhante individual preparado para lidar com todas as nuances da deficiência pode permitir que aquela criança que consiga sociabilizar e aprender da melhor e mais confortável maneira possível.

De acordo com a Declaração de Salamanca (1994), a concepção de inclusão no seu sentido amplo é a:

Inclusão e participação são essenciais à dignidade humana e ao gozo e exercício dos direitos humanos. No campo da educação, tal se reflete no desenvolvimento de estratégias que procuram proporcionar uma equalização genuína de oportunidades. A experiência em muitos países demonstra que a integração de crianças e jovens com necessidades educacionais especiais é mais eficazmente alcançada em escolas inclusivas que servem a todas as crianças de uma comunidade (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994, p. 61)

Logo, o acesso à educação às pessoas com autismo está além da inserção na escola, deve também proporcionar a qualidade no ensino. A inclusão também é importante para a educação das crianças não autistas, pois desde a escola aprenderão respeitar as diferenças dentro de uma sociedade igualitária. A integração das pessoas com TEA nas instituições de ensino inclusivo, gera oportunidades, socialização, dignidade e qualidade de vida, para que possa gozar dos seus direitos de forma justa e humana.

Podemos apontar o pensamento de Leite (2019, pag.186) em relação ao conceito de escola inclusiva, da sua importância e de que forma ela deve ser desenvolvida, como podemos vislumbrar uma educação inclusiva

“A escola inclusiva é aquela que contempla esse universo de alunos, com as suas especificidades. Educação inclusiva é aquela que apoia e acolhe a diversidade entre todos os estudantes. Seu objetivo é eliminar a exclusão

social, que é consequência de atitudes e respostas à diversidade de raça, classe social, etnia, religião, gênero e habilidade. Dessa forma, a inclusão começa a partir da crença que a educação é um direito humano básico, fundamento para uma sociedade mais justa e deve contemplar todas as crianças, não obstante as suas características individuais”.

Desta forma, podemos compreender o quanto a presença de profissionais capacitados e sensibilizados quanto aos objetivos de promover uma educação inclusiva é essencial, uma vez que está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 208, o dever do Estado de proporcionar um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. Além disso, é importante para a sociedade como um todo, no dever de promover a esses estudantes um modo de viver mais autônomo e independente, e ainda estimular nas demais crianças um comportamento menos preconceituoso e mais cooperativo.

A educação especial está estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional como uma modalidade de educação escolar, preferencialmente na rede regular de ensino, abrangendo educandos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Podemos destacar que não basta apenas colocar o aluno na escola, mas também criar todo um sistema educacional inclusivo, adequando-se a cada necessidade específica de cada aluno. Isso inclui, por exemplo, transporte adaptado, arquitetura sem barreiras e funcionais, capacitações e atividades coletivas, inclusive com a família.

No município de Parauapebas, como já foi exposto, possui uma vasta gama de legislações referentes aos direitos da pessoa autista. O direito a uma educação de qualidade está incluso. O governo da cidade, junto à Secretaria Municipal de Educação, através do Departamento de Educação Especial-DEE, tem a responsabilidade de executar as disposições legais, cumprindo o que está estabelecido desde a Constituição Federal até as leis municipais quanto ao atendimento do aluno autista, incluindo a preparação da equipe de profissionais que irão atender esses alunos.

De acordo com o site da Secretaria Municipal de Educação de Parauapebas, o município possui 76 (setenta e seis) escolas de educação infantil e fundamental, sendo 56 (cinquenta e seis) urbanas, 17 (dezessete) escolas na zona rural e 01 escola indígena. Além disso, segundo o Censo Escolar do QEdu, um portal de dados educacionais criado em 2012 e gerido pelo IEDE, Parauapebas apresenta 1651 (mil seiscentas e cinquenta e uma) matrículas na Educação Especial em 2023.

De forma mais específica quanto à área desse estudo, o DEE informou que Parauapebas possui 1072 (mil e setenta e dois) alunos com Transtorno do Espectro Autista, sendo 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) alunos autistas na educação infantil e 581 (quinhentos e oitenta e um) alunos autistas no ensino fundamental.

Em 2009, foi publicada a resolução nº 4, do Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação, que instituiu Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. No seu artigo 1º dispõe que:

“os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos”.

Em Parauapebas, também houve a regulamentação referente à implantação da educação especial no município através da Resolução nº 18 de 2020 do Conselho Municipal de Educação. No seu artigo 4º, alínea II, menciona de forma específica o aluno com Transtorno do Espectro Autista como público-alvo da Educação Especial. O artigo 7º dispõe sobre o órgão responsável pelo atendimento do aluno-alvo da educação especial, o Departamento de Educação Especial (DEE).

O atendimento educacional especializado consistirá, de acordo com a Resolução nº 18/2020, através do serviço de natureza pedagógica realizado por um professor especializado, atuando na chamada Sala de Recursos Multifuncional e na Itinerância. A sala de recursos é um espaço físico com mobiliário e materiais didáticos, com acessibilidade voltada ao atendimento dos alunos com diversos tipos de deficiência.

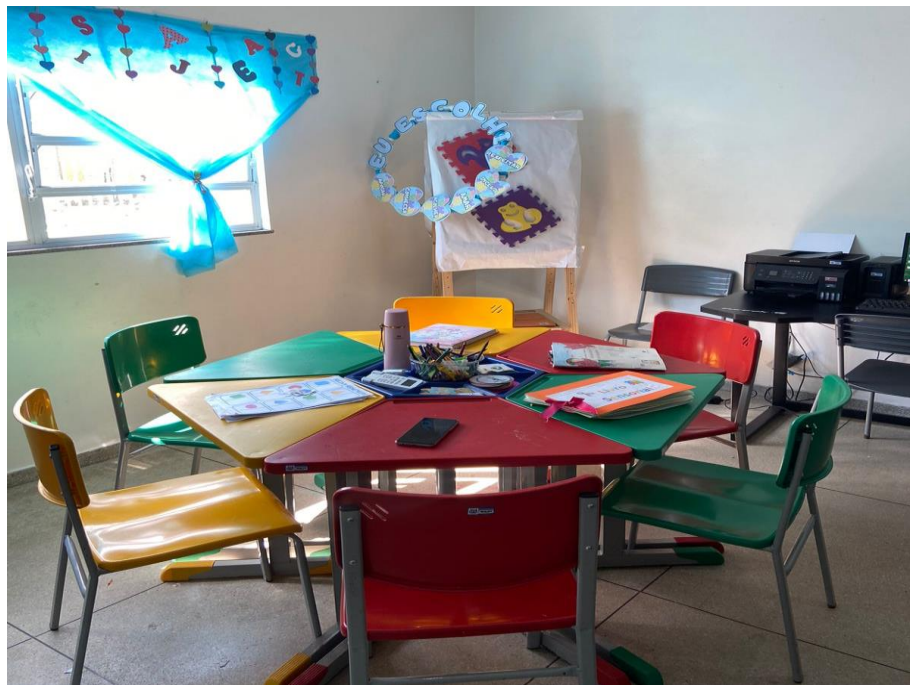
Segundo o DEE, as salas de recurso estão disponíveis apenas nas unidades de ensino fundamental, com um total de 32 (trinta e duas) salas de recursos e com o efetivo de 46 (quarenta e seis) professores que são responsáveis de forma exclusiva pelo atendimento. Já em relação à Itinerância, seu atendimento está voltado para a educação infantil sendo responsável por atender as demandas advindas dos professores em relação à forma de tratamento adequado que deve oferecer ao aluno no caso concreto, o município conta com o número de 14 (quatorze) professores itinerantes que somente se dedicam a esse atendimento especializado.

Fotografia 1- Sala de Recurso EMEF Dorothy Stang



Fonte: Jacqueline Silva (2024)

Fotografia 2- Espaço interno da sala de Recurso



Fonte: Jacqueline Silva (2024)

A Resolução nº 18/2020 estabelece no artigo 12 e 14 a forma como será executado as atividades que devem ser ministradas por professores especializados, não podem substituir o ensino regular, devendo ocorrer em turno inverso ao da classe comum a partir de um plano de atendimento individualizado, inclusive com a participação das famílias. O funcionamento diário da Sala de Recursos será de oito

horas diárias divididos em dois turnos, e que cada aluno não poderá ultrapassar 2 horas diárias e 10 horas semanais de atendimento.

Fotografia 3- Recurso didáticos utilizados na Sala de Recursos



Fonte: Jacqueline Silva (2024)

No ano de 2023 a administração pública da cidade de Parauapebas passou por inúmeras decisões judiciais determinando a readequação do quadro de pessoal do poder executivo que estava extrapolando as normais legais de contratações temporárias, seja por contratos excessivamente longos ou seja para cargos que não justificam a emergência, como também a ausência de processo seletivo. As decisões da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas movidas pelo Ministério Público do Estado do Pará, impuseram a dispensa dos servidores contratados bem como a implementação de processo seletivo respeitando-se os preceitos legais.

Mediante a dispensa dos servidores contratados, abriu-se processo seletivo para a função de assistente pedagógico que tem como função justamente dar suporte no ambiente escolar aos professores na assistência aos alunos de modo geral como também aos alunos que necessitam de atendimento especial. No processo seletivo é exigido apenas a formação no nível médio de ensino, não requer qualquer tipo de formação específica tendo apenas uma pontuação a mais em relação a experiências na área conforme estabelece o artigo 28º da Lei Municipal nº 5.240 de 15 de junho de 2023. (PARAUPEBAS, 2023)

No processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas foram ofertadas 608 vagas, porém, como já foi destacado anteriormente o número de matrículas na educação especial já está próximo as duas mil. É sabido que nem todos os alunos com laudo de TEA necessariamente precisam de um cuidador individual, mas é importante que seja realizado um estudo prévio e feita as lotações respeitando-se as normas legais e as exigências impostas quando ao acompanhamento especializado, pois a lei impõe comprovada necessidade que seja o autista acompanhado de forma individualizada e, como já foi explanado, os níveis 2 (dois) e 3 (três) de suporte devem necessariamente serem acompanhados de forma individual seguindo o alinhamento da equipe multidisciplinar.

Sendo assim, deve-se aqui avaliar o processo de contratação e, principalmente, o período de capacitação para que seja verificado se há um eixo voltado a formar nesses profissionais as competências exigidas para, seja promovido ao estudante com TEA um acompanhamento adequado de forma geral tanto pelos professores quanto pelos assistentes pedagógicos.

Um dos principais motivos da falta de profissionais especializados para o atendimento individual, como foi mencionado anteriormente, seria o custo que isso traz a instituição educacional.

Segundo o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) nº 214/2023 apresentado pelo prefeito Darci Lermen e aprovado pela Câmara Municipal de Parauapebas para o ano de 2024, são conferidos a destinação de R\$ 33,4 milhões (trinta e três milhões e quatrocentos mil reais) para a Secretaria Municipal de Educação e R\$ 280 milhões (duzentos e oitenta milhões de reais) para o Fundo Municipal de Educação. Conforme a Lei Orçamentária Anual a receita do município é bilionária de modo geral. Portanto, percebe-se que Parauapebas obtém uma receita extremamente alta e, conseqüentemente o poder de proporcionar melhores condições quanto à educação das pessoas portadoras de TEA. (PARAUAPEBAS, 2023)

Contudo, observa-se que ainda falta investimento, visto que, em pesquisas realizadas com os fundadores de associações que lutam pela causa dos autistas, como a Via Autismo e Associação de Pais e Amigos dos Autistas (APAUT), observa-se que nenhuma das associações recebe alguma emenda parlamentar, auxílio ou verba municipal para sua manutenção e incentivo até o ano de 2024.

A elaboração de emendas parlamentares destinadas a esses trabalhos é relevante para o município, pois levam informação à população sobre o autismo e

orientam muitas famílias sobre como lidar com seus filhos portadores de TEA, proporcionando um excelente trabalho de cuidado, conscientização e acolhimento à comunidade.

Cabe destacar que apesar da existência da lei 12.764/12 e das demais leis municipais, ainda há um longo caminho em relação às conquistas de direitos das pessoas com TEA, porque além de existir leis é necessário a observação da eficácia delas, de como estão funcionando na prática.

Portanto, a Secretaria Municipal de Educação deve administrar os recursos destinados a educação básica do município, desenvolver projetos, executar atividades de organização e fiscalização para o aprimoramento dos processos pedagógicos e garantir o melhor índice de aprendizagem no município de Parauapebas. O Ministério Público tem como função a Fiscalização em relação a eficácia das leis desenvolvidas no país mediante o poder judiciário, porém os cidadãos também podem atuar na fiscalização e exigir que as leis sejam cumpridas, conforme os requisitos de uma educação de qualidade estabelecidos pelas leis e pelo Ministério da Educação.

Para analisar os níveis de qualidade da educação especial, o Ministério da Educação no Brasil (MEC) tem disponível em seu portal digital, As Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Segundo as diretrizes, configura-se como fundamentos da educação especial os seguintes princípios: A preservação da dignidade humana, a busca da identidade e o exercício da cidadania. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL, 2001)

Os princípios norteiam-se através da Inclusão social. Portanto, garantir a educação de qualidade no âmbito da educação especial, requer das instituições educacionais; a garantia de vagas para a matrícula de todo e qualquer aluno nas classes comuns, projetos pedagógicos curriculares com metodologias de ensino e recursos adequados para a aprendizagem do aluno dentro das suas necessidades, aprendizagem cooperativa em sala de aula com trabalhos em equipe, avaliação pedagógica com equipe multiprofissional, acessibilidade e a quebra de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, obter serviços de apoio pedagógico especializado, sala de recursos para que as atividades com o professor especializado sejam realizadas ou professores itinerantes Intra e interinstitucional. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL, 2001)

Portanto, a base que sustenta a educação especial de qualidade para as pessoas autistas é a Inclusão Social através do cumprimento das leis, logo, os níveis

de qualidade no tocante a educação serão superados , mediante efetividades das normativas , logrando grandes avanços e conquistas aos direitos das pessoas com TEA e para essa êxito , é necessário que cada setor responsável pela educação básica exerça suas funções com excelência e desempenhem seus papéis, afinal, tornar a sociedade e a escola inclusiva é um dever de todos, com equidade e igualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar sobre o autismo ganhou, ao longo dos últimos anos, mais destaque em âmbito mundial, inclusive nas mídias, tornando-se tema até de roteiros de filmes e séries. Todos esses esforços têm o intuito de promover a disseminação do conhecimento relacionado tanto aos sintomas quanto às peculiaridades de cada indivíduo autista, além de apontar os preconceitos relacionados às pessoas com transtorno do espectro autista.

O poder público tem um papel muito importante na promoção de políticas públicas voltadas para atender de forma eficiente essa parcela da população que tem crescido a cada ano. A presença de entidades privadas, como ONS e associações, juntamente com as lutas particulares de familiares por direitos básicos, como educação e saúde, propiciaram a criação de diversas leis que visam a tutela dos direitos das pessoas com TEA.

É considerável destacar a importância da existência de entidades que lutam pela causa no município de Parauapebas, como o Instituto de Desenvolvimento Humano Via Autismo, que foi considerado de utilidade pública pela lei municipal n.º 5.320 de 2023. Por conseguinte, foi percebida uma expressiva quantidade de leis municipais criadas em 2023, que têm como objetivo a proteção e promoção da dignidade da pessoa com TEA, como a lei n.º 5.235 de 2023, que cria o programa de capacitação de cuidadores de pessoas com transtorno do espectro autista; a lei n.º 5.210 de 2023, que cria o programa municipal de descoberta precoce dos sinais do autismo; a lei n.º 4.758 de 2018, que institui o dia 2 de abril como o dia municipal de conscientização do autismo; e a lei n.º 5.322 de 2023, que institui a campanha Autismo Tardio, com o objetivo de orientar a população sobre a importância do diagnóstico do autismo, ainda que já na fase adulta.

No ano de 2023, catalogamos nove leis que tratam sobre o Transtorno do Espectro Autista no município de Parauapebas. Além disso, a resolução n.º 18 de 2020, produzida pelo Conselho Municipal de Educação de Parauapebas, trata especificamente das diretrizes para a educação especial no município.

Diante das informações obtidas e das visitas realizadas à Secretaria Municipal de Educação, no Departamento de Educação Especial, o número de crianças matriculadas na rede de ensino fundamental que possuem diagnóstico fornecido através de laudo médico é de 581 (quinhentos e oitenta e um). Esse número, contudo,

não reflete a realidade do município, uma vez que ainda há grande dificuldade em relação às subnotificações, ao complexo procedimento de diagnóstico e às deficiências no atendimento a essas crianças.

As demandas judiciais que visam tutelar os direitos da pessoa autista crescem de forma exponencial, devido à falta de estrutura física e de profissionais nas escolas para atender de forma digna esses estudantes que necessitam de atenção especial.

Em visita realizada à Escola Municipal de Ensino Fundamental Dorothy Stang, no dia 15 de maio de 2024, foi possível observar que a escola conta com apenas uma sala de Atendimento Educacional Especial, a Sala de Recurso. Atualmente, estão matriculados e frequentando a referida sala um total de 64 (sessenta e quatro) alunos. Os alunos frequentam a sala apenas uma vez por semana, durante 2 horas; em casos específicos, são atendidos duas vezes por semana, o que é totalmente contrário às orientações estipuladas na Resolução n.º 18 de 2020.

O que se percebe no município de Parauapebas, de forma ampla, é a má aplicação dos recursos e verbas públicas. Isso tem ocorrido de forma sistemática e durante vários anos, precarizando o atendimento educacional não só na esfera especial, mas de forma geral. É imprescindível a atuação tanto do Ministério Público quanto da própria sociedade, para garantir que as políticas públicas sejam eficazes e possam proporcionar a todos uma educação de qualidade, trazendo dignidade aos estudantes especiais.

REFERÊNCIAS

AUTISMO [livro digital]: Avanços e Desafios/ Organizador Flávio Aparecido de Almeida. – Guarujá, SP. 2021.

AUTISMO. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/o-que-o-autismo/marcos-historicos/>. Acesso 23. out. 2023.

Autismo: vivências e caminhos [livro eletrônico] / organizado por Vera Lúcia Prudência dos Santos Caminha ... [et al]. –São Paulo: Blucher, 2016.

BERNIER, Raphael A. O que a ciência nos diz sobre o transtorno do espectro autista: fazendo as escolhas certas para o seu filho [recurso eletrônico] / Raphael A. Bernier, Geraldine Dawson, Joel T. Nigg; tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão técnica: Maria Sonia Goergen. – Porto Alegre: Artmed, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. promulgada em 1988. disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. acesso em: 28 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília DF. 1996.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 2002.

BRASIL. Lei Federal nº 12.764/2012, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF: 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência). Brasília, DF. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. 1990

CAMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. Disponível em:
https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/3640/lei_no_5.277-2023_pl_no_009-2023.pdf> Acesso em 10. out. 2023.

CHEVALLIER, Jacques. A racionalização da produção jurídica. Legislação - cadernos de ciência da legislação. n. 3. janeiro/mar. 1992.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. 13 de dezembro de 2006. disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA. Disponível em: <
<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>> Acesso em: 09. nov.2023.

GONÇALVES, R. C. Direito Civil Brasileiro. Parte geral 1. 20ª edição. São Paulo. Saraiva. 2022.

KANNER, L. (1943). Autistic disturbances of affective contact. Nervous Child, 2, 217-250.

LEITE, FLÁVIA PIVA ALMEIDA. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei n. 13.146/2015 / coordenação de Flávia Piva Almeida Leite, Lauro Luiz Gomes Ribeiro e Waldir Macieira da Costa Filho. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

LEITE, George Salomão. Eficácia e Aplicabilidade das normas constitucionais. pág. 25. Brasília, 2020.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO. Resolução nº4/ 2009. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em 09 de maio de 2024.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília, DF. 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/diretrizes.pdf>> Acesso em: 09 de maio de 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA: Disponível em: > <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc>> acesso em 25 de abril de 2024.

NASCIMENTO, Maria Inês Correia. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5 / [American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2014. Acesso em: 09 de nov. De 2023.

OBSERVATÓRIO DO AUTISTA. Disponível em: [https://observatoriodoautista.com.br/2023/04/28/niveisdoautismoentenda/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20DSM%2D5%2C%20os%0n%C3%ADveis%20do%20autismo,n%C3%ADvel%203%20\(autismo%20severo\)>](https://observatoriodoautista.com.br/2023/04/28/niveisdoautismoentenda/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20DSM%2D5%2C%20os%0n%C3%ADveis%20do%20autismo,n%C3%ADvel%203%20(autismo%20severo)>) Acesso 23. out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>, Acesso em: 08 de maio de 2024.

PARAUPEBAS. Secretaria Municipal de Educação. Escolas. Disponível em: <https://semed.parauapebas.pa.gov.br/escolas/>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

PIANA, Berenice: Um marco no direito dos autistas. São Paulo. 30 de março de 2020. Disponível em: <<https://autismoerealidade.org.br/2020/03/30/berenice-piana-um-marco-nos-direitos-dos-autistas/>>. Acesso em: 8 de maio de 2024.

QEDU. Censo escolar. Parauapebas. Disponível em: <https://qedu.org.br/municipio/1505536-parauapebas/censo-escolar>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

RAWLS John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2003.


RIBAS, João Preconceito contra as pessoas com deficiência [livro eletrônico]:as relações que travamos com o mundo / João Ribas. --São Paulo: Cortez, 2016.


Silva, Michela Carvalho da. Educação inclusiva [recurso eletrônico] / Michela Carvalho da Silva. – Porto Alegre: SAGAH, 2017

RUTTER, Michael. Cognitive deficits in the pathogenesis of autism. Journal of Child Psychology and Psychiatry, London, v. 24, n. 4, p. 513-531. 1983.

TOMASEVICIUS. Eduardo Filho. Os Direitos civis da pessoa com deficiência / coordenador. --1. ed. --São Paulo: Almedina, 2021

WHITMAN, Thomas L. O desenvolvimento do autismo / Thomas L. Whitman. São Paulo – 2015 – M. Books do Brasil Editora Ltda.

Documento assinado digitalmente
 **JACQUELINE MARIA GONCALVES DA SILVA**
Data: 21/06/2024 08:55:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 **ALICE CHARLIENE NUNES DA SILVA**
Data: 21/06/2024 09:13:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Página de assinaturas

Wyderlannya oliveira
622.206.913-49
Signatário

Maicon Tauchert
986.590.490-04
Signatário

Matheus Catão
111.624.874-37
Signatário

HISTÓRICO

- 29 jul 2024**
09:44:01 **Ende Machado Silva** criou este documento. (Email: direito@fadesa.edu.br)
- 01 ago 2024**
19:03:13 **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (Email: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 189.40.106.70 localizado em Belém - Pará - Brazil
- 01 ago 2024**
19:03:19 **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (Email: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 189.40.106.70 localizado em Belém - Pará - Brazil
- 08 ago 2024**
19:09:35 **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (Email: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) visualizou este documento por meio do IP 191.246.232.46 localizado em Belém - Pará - Brazil
- 08 ago 2024**
19:09:46 **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (Email: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) assinou este documento por meio do IP 191.246.232.46 localizado em Belém - Pará - Brazil
- 02 ago 2024**
09:20:51 **Maicon Rodrigo Tauchert** (Email: maiconrodrigotauchert@gmail.com, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 201.39.251.178 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 02 ago 2024**
09:21:10 **Maicon Rodrigo Tauchert** (Email: maiconrodrigotauchert@gmail.com, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 201.39.251.178 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil

